

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600204-62.2020.6.21.0046

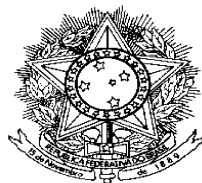
Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (0046.^a ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS
Recorrido: ANDRE OLIVEIRA MACHADO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍDEO POSTADO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DE CANDIDATO. AFIRMAÇÕES CRÍTICAS QUE PODEM FAZER ALUSÃO AO CARÁTER DOS CANDIDATOS. EXPOSIÇÃO LEGÍTIMA PERMITIDA EM PERÍODO ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8841783) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 046^a Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha - RS (ID 8841583), que julgou improcedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS em face de ANDRE OLIVEIRA MACHADO por divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8842083), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

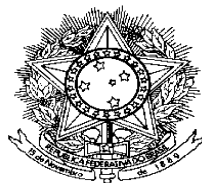
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 22.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

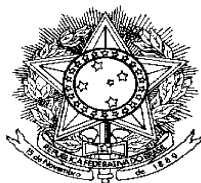
II.II – Mérito Recursal.

Afirma a recorrente que o representado veiculou propaganda eleitoral negativa, consistente em ofensas contra candidatos à eleição majoritária em Santo Antônio da Patrulha, por meio de um vídeo veiculado em sua página no *Facebook*. Diz que o recorrido *acusa a Administração Municipal na pessoa dos candidatos Ferulinho e Deco de ter superfaturado obras no Caminho Gaúcho de Santiago citando os nomes dos candidatos a prefeito e vice pela coligação recorrente*, adotando tom agressivo que ultrapassa o direito à livre expressão, e que o representado limita-se a fazer propaganda negativa, embora seja candidato a vereador, veiculando discurso de ódio e acusações inverídicas.

Cumprе à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que importa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Pelo que se verifica do teor das mensagens presentes no vídeo publicado pelo representado no *Facebook*, não houve extrapolação do direito à livre expressão, de modo a veicular crítica contra os candidatos diretamente ligado à atual administração, conforme muito bem observado na sentença recorrida, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, no caso dos autos, tenho que as críticas do representado, no vídeo descrito na inicial, não extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, considerando que, a despeito da insinuação, é difícil concluir que há ofensa à honra e à dignidade dos candidatos que compõem a coligação representante.

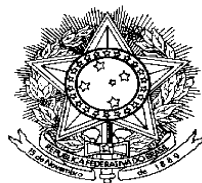
Analisando o vídeo, verifico que o representado formula críticas ao valor, no seu entendimento, excessivo de uma obra realizada pelo Município no ano de 2020, no “Caminho Gaúcho de Santiago”. O representado afirma que a obra mostrada no vídeo não justifica o valor gasto. Ocorre que sua crítica é ácida, dura, insinuando que o valor é muito acima do que entende razoável e faz críticas à escolha administrativa.

Noto que o representado afirma que “quem fez, pode fazer muito mais, pode levar muito mais também”, aparentemente insinuando possíveis desvios de valores. Ainda, afirma que “eu acho que os valores deles também foram ótimos para eles”.

Porém, a despeito de tais insinuações, não verifico deliberado intuito de caluniar, difamar ou injuriar os destinatários de sua fala. Da mesma forma, não verifico a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, na medida em que o representado, ainda que de modo grosseiro, tão somente questiona a verba envolvida na obra, não fazendo qualquer afirmação cabal no sentido de que houve crime ou desvio.

A insinuação feita encontra-se numa espécie de zona limítrofe entre a opinião e a afirmação, que também não se pode afirmar sabidamente inverídica, na medida em que o representado até revela certa predisposição em acreditar que houve desvio de verba, mas não faz tal afirmação de modo cabal.

De fato, na publicação impugnada o representado refere-se ao valor excessivo da obra, na sua avaliação, e aponta para os candidatos que, enquanto titulares das Secretarias Municipais responsáveis, deveriam ser cobrados pelo emprego inadequado da verba pública. Nesse sentido, utiliza-se de algumas suposições para questionar a moralidade dos candidatos sem ultrapassar, em nosso entender, os limites do aceitável, encontrando-se ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução Resolução TSE nº 23.610/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Não veiculando informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para que tais comentários críticos sejam eliminados dos meios de comunicação social.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO